

Processo nº 138/2016

Sentença nº 118/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

A primeira sessão de julgamento realizou-se em 16/03, tendo sido interrompida para que o cortinado fosse objecto de uma peritagem, o que aconteceu em 4/05/16, sendo a senhora perita de opinião que a limpeza foi efectuada de forma irregular e que o tecido exterior devia ser substituído. Por outro lado, a senhora perita, considerando que o cortinado tinha dez anos, entendeu que a reclamada não devia suportar um valor superior a 40% do custo do cortinado.

Nesta data houve nova interrupção de julgamento, para se apurar o preço e a quantidade de tecido a adquirir. Foi apurado que são necessários 9 metros de tecido, cujo valor global é 134,45€.

Feitas as operações, 40% de 134,45€, corresponde a 53,78€, valor que a reclamada terá de pagar ao reclamante.

DECISÃO:

Nestes termos, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de 53,78€.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 29 de Junho de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Processo nº 138/2016

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

(perita)

FUNDAMENTAÇÃO:

Reiniciado o Julgamento a senhora perita deu início à peritagem, tendo por ela sido dito o seguinte:

- o cortinado é composto por duas partes, o forro mantém-se mas o cortinado (tecido exterior) encolheu.
- O tecido exterior é adamascado e com seda que não é aconselhável ser lavado (a água).
- O tecido interior (forro) é à base de polyester e permite qualquer tipo de limpeza (a água e a seco).
- É visível o encolhimento do tecido exterior, logo a limpeza não foi a adequada.
- O cortinado devia ter sido limpo a seco, não devia ter sido lavado. Para além disso, não foi lavado no programa adequado.
- A senhora perita entende que os cortinados podem ser reparados, com a colocação de um tecido exterior novo e aproveitando-se o forro e as fitas.

De referir que os cortinados têm cerca de dez anos, entendendo por isso a senhora perita que o valor da indemnização não deverá ir além dos 40% do valor do tecido exterior.

Dada a palavra ao representante da reclamada, por este foi dito que foi a esposa do reclamante que autorizou a lavagem, porque o cortinado estava cheio de bolor.

Tendo em conta a idade dos cortinados (10 anos) que são dois (com 8,5 metros de largura cada, conforme ponto 1 da reclamação) e que a senhora perita sugere a substituição do tecido exterior por um tecido novo, mantendo-se o forro e as fitas, devendo por isso a indemnização ser cerca de 40% do valor do tecido do cortinado (exterior), há que saber o preço do tecido.

DESPACHO:

Nestes termos, tendo-se em consideração o parecer da senhora perita e toda a situação exposta, interrompe-se o Julgamento, devendo o representante da reclamada no prazo de dez dias deslocar-se a lojas de tecidos e saber o custo do tecido (cortinado exterior). Depois o representante da reclamada deverá enviar informação sobre o preço do tecido e o local onde está à venda ao Tribunal (ao cuidado da Jurista do processo).

Oportunamente será designada data para a continuação de julgamento.

Centro de Arbitragem, 4 de Maio de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Processo nº 138/2016

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o julgamento foi tentado o acordo que não foi possível, tendo o representante da reclamada dito que procederam à lavagem dos cortinados mas com autorização da esposa do reclamante.

Em face da situação exposta e tendo em conta a natureza técnica da reclamação, as partes foram esclarecidas de que os cortinados têm que ser submetidos a uma peritagem, no sentido de se apurar se a limpeza foi ou não bem efectuada, o que foi aceite por ambos.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o julgamento e ordena-se que se solicite à União de Associações do Comércio e Serviços, a designação de um perito especializado em limpeza de cortinados, a fim de proceder à análise directa dos cortinados objecto de reclamação e dar o seu parecer sobre a qualidade da limpeza efectuada, bem como informar as causas das irregularidades que os mesmos apresentam.

Logo que seja nomeado o perito, será designada nova data para a continuação de julgamento, devendo o reclamante trazer consigo os cortinados

Centro de Arbitragem, 16 de Março de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

